

Os Embargos do Devedor no Juizado Especial Cível

ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA
Juiz de Direito

1. A Lei nº 9.099, de 26.09.1995, se mostrou excessivamente tímida na regulamentação dos embargos do devedor, somente dispondo sobre o assunto em duas oportunidades: no inc. IX do art. 52, quando trata da execução de título judicial, e no § 1º do art. 53, regulando a execução de título extrajudicial. A matéria, então, restou carente de estudos doutrinários, adequação jurisprudencial e cuidados forenses em sua aplicação prática, porquanto fértil em indagações¹.

Embora a Lei dos Juizados Especiais tenha instituído um novo sistema de aplicação da Justiça, com a criação de órgãos próprios, separados da Justiça Comum, dispondo de um procedimento específico, e seu art. 2º tenha estabelecido um rol de princípios informativos norteadores do processo perante o Juizado, os artigos 52 e 53 determinaram a observância pelo processo de execução, das disposições do Código de Processo Civil², “no que couber” e “com as modificações introduzidas por esta lei”, deixando clara a distinção entre a aplicação supletiva e a aplicação subsidiária das normas processuais comuns. Desta forma, a leitura dos dispositivos referentes aos embargos do devedor devem receber atenção distinta para cada natureza de título executivo, sem perder de vista que se trata de um único meio de defesa do devedor quando se encontra sofrendo execução no Juizado Especial Cível.

2. A observação inicial a ser feita, é que a utilização dos embargos é facultativa, assim como ocorre no Juízo Cível Comum, sendo atribuído

¹ O problema não existia quando do regime da Lei revogada 7.244, de 07.11.1984, a qual, em seu art. 40, esclarecia que “a execução da sentença será processada no juízo ordinário competente”.

² C.f. Rogério de Oliveira Souza, *A Execução de Sentença no Juizado Especial Cível*, onde alerta para os perigos de aplicação indiscriminada das normas do Código de Processo Civil ao processo de execução no Juizado Especial Cível, fazendo a distinção entre a aplicação supletiva (“no que couber”) e a aplicação subsidiária (recurso ao CPC “com as modificações introduzidas por esta lei”).

inteiramente à vontade do devedor a conveniência de opor-se à investida executória do credor: decidindo pela inércia defensiva, proporcionará ao credor livre acesso ao seu patrimônio para obter a plena satisfação do direito previamente reconhecido, seja através de sentença, seja através de título executivo extrajudicial, eis que a execução prosseguirá em seus ulteriores termos (expropriação patrimonial). A omissão do devedor em valer-se dos embargos produz, ainda, o imediato trânsito em julgado da sentença (JEC, 52, inc. IV), que se encontrava sujeita à execução de forma provisória, em razão do recurso interposto ser recebido no efeito meramente devolutivo (JEC, 43)³. Em se tratando de execução de título extrajudicial, o silêncio do devedor terá o condão de tornar o título insuscetível de ataque quanto à seus requisitos formais e materiais (declarações de vontade nele veiculadas, isto é, obrigações).

3. Decidindo o devedor pela resistência à pretensão executiva do credor, imprescindível, então, que “ofereça” embargos. O oferecimento dos embargos se apresenta ao devedor de duas formas distintas, a depender do tipo de execução que se encontra sofrendo: se o título for de natureza judicial, a forma somente poderá ser a escrita, conforme dispõe o inc. IX do art. 52; ao revés, em se tratando de título extrajudicial, o devedor poderá oferecer embargos “por escrito ou verbalmente”, quando da realização da audiência de conciliação, conforme dispõe o par. 1º do art. 53. A diversidade decorre da diferença de procedimentos em razão da natureza do título que fundamenta a execução.

O art. 2º da Lei nº 9.099/95 estabelece o princípio da informalidade como norteador do processo especial. Logo, a forma escrita dos embargos não deve obedecer ao padrão rígido previsto no art. 736 do CPC (o qual, ao determinar que os mesmos sejam “autuados em apenso”, impõe a observância, a seu turno, do arcabouço previsto no art. 282 e 282 do CPC), eis que tais artigos somente deverão ser observados de forma supletiva (“no que couber”, ou seja, sem ofensa ao princípio da informalidade). Bastará, portanto, que o devedor desenvolva as razões de oposição à própria execu-

³ O efeito do recurso interposto contra a sentença no Juizado Especial Cível, em regra, é unicamente devolutivo, “podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte”, conforme disposto no art. 43, revelando a tendência moderna que se acentua nos sistemas legislativos processuais contemporâneos, de forma a possibilitar alguma satisfação ao credor, sem deixar o devedor, no entanto, desprotegido de eventual reforma da sentença (através, normalmente, do instituto da caução e da proibição de alienação patrimonial).

ção, ao seu valor ou sua obrigação devedora, de acordo com as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inc. IX do art. 52, com a formulação de pedido, ao final, de anulação, redução ou extinção da execução.

A forma oral, a seu turno, carece ainda mais de requisitos próprios, sendo oferecida por ocasião da audiência de conciliação. Sua redução a termo deverá ser feita de forma simples, anotando-se apenas os elementos que fundamentam a oposição do devedor.

4. A legitimidade para o oferecimento dos embargos do devedor, é do próprio devedor⁴, seja esta pessoa física ou pessoa jurídica; tanto a forma escrita, quanto a forma oral, poderão ser utilizadas pelo devedor que detenha capacidade postulatória⁵, conforme previsão expressa do art. 9º da Lei, eis que o mesmo se refere a “partes”, e não apenas ao autor. A única restrição ocorre se a “causa” for de valor superior a vinte salários-mínimos, quando a assistência profissional de advogado (ou defensor público) é exigência legal. Em se tratando de oferecimento dos embargos, a “causa” mencionada no art. 9º deve ser entendida como o *valor dos embargos*⁶, pois a oposição do devedor à execução representa o bem jurídico que pretende haver ou que permaneça em seu patrimônio, podendo coincidir com o valor da execução ou de parte dela (isto é, a diferença entre o valor pretendido pelo credor e aquele que o devedor entende devido, nos casos previstos nas alíneas “b”

⁴ Evidentemente, restou salvaguardada no Juizado Especial Cível, a possibilidade do oferecimento de embargos de terceiro (senhor ou possuidor), conforme previsto no art. 1.046 do CPC, eis que a hipótese de se invadir o patrimônio jurídico alheio é uma realidade; da mesma forma, a hipótese de embargos por retenção de benfeitorias (CPC, 744) não pode ser negada no Juizado, muito embora seu tratamento demande maior complexidade processual e prática, objeto de estudo próprio.

⁵ Embora a pessoa jurídica também detenha capacidade postulatória, podendo agir diretamente em Juízo, nos mesmos casos e formas disponíveis para a pessoa física, tal faculdade somente poderá ser disposta por seus órgãos dirigentes, através do agente regularmente investido na função de representação, o que, na maioria dos casos, determinará a constituição de advogado para o patrocínio da causa, o qual poderá ser, também, preposto (neste caso, desde que devidamente nomeado).

⁶ A possibilidade de oferecimento dos embargos, em forma escrita ou oral, nos próprios autos da execução, impõe a atuação concreta e prática do princípio da informalidade (LJEC, art. 2º), inclusive quanto à fixação do valor da causa dos embargos, que continua a ter a natureza de ação de conhecimento incidental à ação de execução. Na petição de embargos ou na dedução de suas razões de embargante (LJEC, art. 53, § 1º), o devedor deverá declinar o valor, ou em sendo omissor, o Juiz deverá suprir a falta, de imediato, considerando o benefício pretendido alcançar com os embargos.

ou “c”, do inc. IX do art. 52, eis que representa o “ganho” ou a parcela que “pretende manter” em seu patrimônio, caso saia vitorioso). Logo, o devedor somente poderá se opor pessoal e imediatamente (ou seja, sem a assistência de advogado ou de defensor público), no caso de sua pretensão ser limitada ao teto legal. Insistindo o devedor em dirigir diretamente os embargos, quando carente de capacidade postulatória, o Juiz deverá valer-se do disposto no § 2º do art. 9º c/c art. 2º da Lei, ou seja, alertará a parte, através de despacho, “da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar”, considerando os princípios da informalidade e da celeridade, de moldes a instruir o devedor das conseqüências negativas de sua insistência. Infrutíferos os avisos, deverá o Juiz extinguir o procedimento dos embargos por nulidade, sob a rubrica da ausência de pressuposto processual de existência, em razão da ausência de capacidade postulatória da parte (CPC, 267, IV c/c art. 13, I), com reflexos unicamente em relação ao devedor. O “alerta” é necessário para prevenir a hipótese de desconhecimento do rito pelo devedor, o qual poderia estar litigando diretamente com o credor, durante todo o processo e, entendendo ter também este direito na fase da execução, incorreria em grave prejuízo.

Vindo os embargos através de advogado, o devedor apresentará o instrumento de mandato próprio, em se tratando de execução de título extrajudicial, podendo este ser outorgado em sua forma escrita ou oral (LJEC, art. 9º, § 3º), devendo, na última hipótese, constar mínima referência no termo de assentada, com indicações suficientes que permitam identificar o profissional⁷. Em sendo execução de sentença, tal providência se faz desnecessária, eis que o mandato já se encontrará no processo desde a apresentação de sua resposta (LJEC, 30), salvo as alterações posteriores de representação.

5. Oferecidos os embargos, pessoalmente ou por intermédio de profissional habilitado, de forma escrita ou oral, os mesmos serão processados “nos autos da execução”, conforme dispõe o inc. IX do art. 52, expediente utilizado pelo legislador, considerando o princípio da informalidade e da celeridade, embora este último, em algumas hipóteses, seja prejudicado. A

⁷ A possibilidade de se contrair mandato judicial através de simples manifestação oral, segundo os termos do § 3º do art. 9º da Lei, implica, ao menos, que o profissional seja identificado pelo nome e pelo número de registro no órgão de controle e fiscalização, além do endereço para correspondência, restando o contrato perfeito e acabado com a simples aposição da assinatura do contratado no termo de audiência, com a presunção legal de que aceitou a contratação, os encargos decorrentes e participou do ato judicial.

disciplina vem de encontro ao disposto no art. 736 do CPC, o qual determina que os embargos “serão autuados em apenso aos autos do processo principal”. Decorre, evidentemente, que o oferecimento nos autos da execução não importa em qualquer anotação para efeito de controle, e muito menos em autuação e tombamento. O comportamento de resistência do devedor somente será conhecido através de consulta aos autos da execução, eis que, externamente, se perceberá apenas o movimento do processo anterior (seja de conhecimento, seja da execução do título extrajudicial). A simplicidade do processamento, no entanto, auxilia em muito quando da verificação da segurança do juízo (LJE, 52, IV, *fine*) e da tempestividade dos embargos.

6. Resolvido o devedor em oferecer embargos, sua opção apenas poderá ser “admitida” (CPC, 737) se estiver “seguro o juízo”, ou seja, se o direito do devedor de discutir a execução estiver contrafacionado ao direito do credor de obter a garantia de que, após se submeter a espera que lhe é imposta pelo devedor, se verá plenamente satisfeito. A garantia do credor se revela, portanto, na segurança do juízo e esta se obtém de acordo com o tipo de execução que se encontra em curso: pela penhora, em se tratando de execução por quantia certa; pelo depósito, em caso de execução para a entrega de coisa⁸.

A segurança do juízo pode se dar voluntária ou compulsoriamente. No primeiro caso, é o próprio devedor que faz a entrega do bem em juízo, para submetê-lo à constrição judicial; em caso diverso, a inércia do devedor em “cumprir a sentença” (LJEC, 52, III e IV), faz com que, após “solicitação do interessado” (isto é, o credor ou o subrogado), proceda-se “desde logo à execução, dispensada nova citação”, expedindo-se mandado de penhora. Em ambos os casos, necessário se faz a lavratura de auto de penhora (CPC, 665), bastando a descrição do bem oferecido ou penhorado e a prova sumária de sua propriedade, intimando-se, em seguida, o devedor da perfeição do ato.

O ato de penhora é complexo; envolve diversos atos concatenados entre si, de forma lógica e cronológica. Visa a garantia do juízo para futura

⁸ A diferença do encargo imposto ao devedor que pretende embargar, deriva da circunstância de se encontrar o bem devido em seu patrimônio, a título obrigacional, individualizado ou não, sobre o qual exerce legitimamente a posse, ou sobre o qual esta posse é contestada. Análise detalhada do problema é encontrada em OVIDIO BAPTISTA DA SILVA, *Curso de Processo Civil*, Vol. II, pág. 85, Sérgio Fabris Editor, Porto Alegre, 1990. Se o bem pretendido for infungível e derivar de pretensão real, a execução não se fará através de demanda autônoma, mas como simples ato executivo, ao cabo do processo de conhecimento (ações executivas), como por exemplo, no pedido de despejo ou imissão na posse.

satisfação do direito do credor; por isto, deverá alcançar bens que sejam suficientes para tanto. O devedor tem o direito de nomear os bens que sofrerão a constrição judicial (CPC, 652 c/c 620), sob pena de não o fazendo no decêndio da intimação da sentença, devolver ao credor tal escolha⁹. No primeiro caso, a fim de se observar o princípio da celeridade (LJEC, 2^o) e considerando que o Juizado tem por escopo o “julgamento e a execução de causas de menor complexidade” (CF, 98, I), desnecessário se faz “ouvir o credor” sobre a nomeação, pois a discricionariedade do devedor na escolha dos bens encontra limites claros no art. 655 e 656, *caput*, do CPC. Caberá ao Juiz, mormente no Juizado, analisar criteriosamente o bem oferecido pelo devedor, sopesando-o com o crédito pretendido satisfazer e, então, determinar a lavratura do auto de penhora. Se o Juiz considerar ineficaz a nomeação, então sim, “devolver-se-á ao credor o direito à nomeação” (CPC, 657), o qual providenciará a indicação do bem hábil a satisfazer o seu crédito, de acordo com a ordem legal.

Em se tratando de execução de título extrajudicial, o devedor não terá a opção de proceder à nomeação de bens, porquanto somente será intimado para “comparecer a audiência de conciliação” (LJEC, art. 53, § 1^o), quando então poderá oferecer embargos. A intimação da penhora ao devedor não é ato de sua substância formal ou material, servindo antes como ato do próprio processo de execução. Eventualmente, então, o devedor poderá tomar conhecimento da constrição judicial sobre seu patrimônio apenas na oportunidade da audiência de conciliação.

7. Efetivada a penhora, o devedor “será intimado para embargar a execução no prazo de 10 (dez) dias” (CPC, 669). O inc. IX do art. 52 da LJEC não estabelece prazo, mas a aplicação supletiva ao Código de Processo Civil resolve a questão. Este prazo expresso, se aplica insofismavelmente na execução de título judicial, porquanto em se tratando de título diverso (art. 53), o devedor apenas disporá do prazo que o separa da audiência de

⁹ Não havendo efeito suspensivo a ser atribuído ao recurso inominado (LJEC, 43, em regra), a sentença se torna imediatamente exequível tão logo escoado o prazo de 10 (dez) dias de sua intimação, eis que traz em si, a cláusula de injunção ao devedor para cumpri-la “tão logo ocorra seu trânsito em julgado” (LJEC, art. 52, III e IV). A referência ao trânsito em julgado não infirma a regra da execução provisória, mas apenas fixa um prazo máximo de “preparação” do vencido para que dê início ao cumprimento voluntário da decisão.

conciliação; no entanto, a remissão ao mesmo artigo 669, impõe que a audiência seja realizada em prazo não inferior a 10 (dez) dias da “efetivação da penhora”, a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa. A interpretação sistemática de ambos os dispositivos é conclusiva neste sentido.

A intimação do devedor da efetivação da penhora obedecerá ao disposto no art. 19 da LJEC, isto é, “serão feitas na forma prevista para a citação”, não havendo óbice em que o ato seja contemporâneo à própria apreensão do bem (CPC, 664), medida que, inclusive, atende ao princípio da celeridade. Se o devedor estiver presente ao ato de apreensão, da penhora será imediatamente intimado. Em caso de nomeação ou escolha de bens pelo credor, a intimação da penhora deverá forçosamente obedecer ao disposto no art. 19 devido a ausência de contemporaneidade do ato. “Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do devedor”, conforme dispõe o parágrafo único do art. 669, de inteira aplicação no Juizado, devendo o cônjuge ser intimado a comparecer à audiência de conciliação, na hipótese de execução de título extrajudicial.

A contagem do prazo para o oferecimento dos embargos não sofre alteração quanto ao termo inicial fixado no art. 738 do Código de Processo Civil, no caso de execução de título judicial. O prazo (CPC, 184) inicia-se a partir do dia útil seguinte àquele da juntada aos autos, do ato de prova da intimação da constrição patrimonial (penhora, depósito, busca e apreensão). Em se tratando de título extrajudicial, a simples juntada do ato de intimação não terá o condão de dar início à contagem do prazo, porquanto verifica-se apenas a fixação do termo final (a audiência de conciliação), podendo mediar prazo bem superior ao decêndio entre a constrição e a audiência.

Sobreleva, portanto, importante alteração da sistemática da execução no Juizado Especial Cível: não há a citação para pagar ou nomear bens a penhora, mas procede-se de imediato à penhora de bens suficientes para a satisfação do crédito, em evidente economia de tempo, de prazos e de atos e formas processuais, importando o ato de constrição judicial de bens, em ambos os tipos de execução, no primeiro momento específico da procedimento executivo no Juizado Especial Cível.

8. Oferecidos os embargos, três perspectivas processuais se apresentam diante do devedor: o Juiz “inadmite” (CPC, 737) ou “rejeita liminarmente” os embargos (CPC, 739), ou os “recebe” (CPC, 740). No primeiro caso, o conhecimento do Juiz não ultrapassa os umbrais da defesa pretendida do devedor; nas hipóteses seguintes, faz com que a oportunidade ou a própria

matéria alegada pelo devedor seja apreciada.

A inadmissão dos embargos por ausência de garantia do juízo, é decorrência do princípio de que a “execução se faz no interesse do credor” (CPC, 612); esta hipótese não se verificará, no comum dos casos, no procedimento do Juizado Especial Cível, porquanto a penhora precede ao oferecimento dos embargos e se apresenta como o primeiro ato do processo de execução (LJEC, 52, IV: “proceder-se-á, desde logo à execução”). O que pode ocorrer é uma inversão de atos e prazos em razão do comportamento compulsivo do devedor em opor resistência à execução, trazendo a petição de embargos ao Juiz em momento anterior à própria penhora. Neste caso, deve o Juiz inadmitir os embargos, até que se ultime a garantia do juízo, evitando qualquer prejuízo para o curso da execução. A seu turno, a audiência de conciliação prevista no § 1º do art. 53 não se realizará enquanto não efetivada a penhora, quando se tratar de execução de título extrajudicial.

A rejeição liminar dos embargos (CPC, 739) se depreende da própria sistemática de defesa, podendo derivar de uma causa objetiva (“quando apresentados fora do prazo legal”) ou material (concernente a questões processuais ou ao mérito dos embargos). A verificação da tempestividade dos embargos será feita conforme o título executivo: se judicial, no prazo de 10 (dez) dias da juntada aos autos da intimação da penhora; se extrajudicial, se o devedor se omitir em oferecer os embargos por ocasião da audiência de conciliação (LJEC, 53, § 1º).

A rejeição liminar por causa material processual tem alcance próprio no âmbito do Juizado. O artigo 739, III, do CPC, faz remissão ao artigo 295, que trata do “indeferimento da petição inicial”, de inteira aplicação no sistema do Juizado, porquanto a matéria interessa à teoria geral do processo e a higidez da petição inicial. Cuidado deve ter o Julgador, no entanto, na análise da petição inicial quanto à sua ineptude, sempre atento para os ditames do art. 2º da Lei nº 9.099/95, não exigindo fidelidade absoluta à teoria processual com respeito aos requisitos constantes no parágrafo único do art. 295, mormente quando o devedor vier postular diretamente. Imprescindível, no entanto, possa o credor depreender da peça processual produzida ou reduzida a termo, as razões de defesa do devedor, de moldes a possibilitar, a seu turno, opor suas próprias razões.

Inaplicável, no entanto, se afigura o disposto no art. 739, II do CPC, porquanto a matéria suscetível de apreciação dos embargos em sede de Juizado Especial, refere limitação clara e de natureza taxativa nas alíneas

dispostas no inc. IX do art. 52. A norma constante no Código de Processo Civil remete ao art. 741, segundo o qual, “na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre (...)”, estabelecendo o âmbito máximo de conhecimento do juiz na ação incidental. A cognição judicial sofre restrição ainda maior no Juizado, outorgando o legislador, em razão do próprio Sistema do Juizado Especial, um reduzido leque de matérias disponíveis a servirem de defesa do devedor.

A contrafação do rol do art. 741 do CPC, com aquele sumário apresentado no inc. IX do art. 52, revela o âmbito de discussão posto ao devedor para embargar a execução.

A alínea “a” do inc. IX se refere à “falta ou nulidade de citação no processo, se ele correu à revelia”, situando-se a oposição do devedor em matéria de natureza unicamente processual. A falta ou nulidade de citação há de ser perquirida de acordo com os ditames 18 e 19 da LJEC com atenção especial para a regra do art. 13, onde se afirma que “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei”. É o princípio da instrumentalidade das formas (a ausência de nulidade se não há prejuízo). A citação das pessoas jurídicas, no âmbito do Juizado, encontra espectro muito mais fluido em sua realização do que nos procedimentos previstos no Código de Processo Civil, conforme se vê do inc. II do art. 18. A citação a que a alínea “a” se refere, a seu turno, é aquela que deveria ter ocorrido no processo de conhecimento, pois na execução de título judicial “proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação” e, na execução de título extrajudicial, o devedor será “intimado a comparecer à audiência de conciliação”. A remissão ao inc. I do art. 741 do CPC esclarece bem o alcance do dispositivo especial, ao referir-se expressamente à “falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento”.

A alínea “b” e a alínea “c” do inc. IX, a sua vez, referem-se, ambas, à rubrica de “excesso de execução”, prevista no art. 741, III c/c 743 do CPC, embora a lei se refira a “manifesto” como caracterizador do excesso. Evidentemente, o “erro de cálculo” acarretará excesso da execução em razão de o credor pleitear “quantia superior à do título” (CPC, 743,I), o que torna a alínea perfeitamente dispensável, revelando uma preocupação legislativa desnecessária. As disposições previstas nos incisos II, III e IV do art. 743 são aplicáveis *in totum* no Juizado Especial, posto que suscetíveis de ocorrência.

A referência a “manifesto” é característica do procedimento especial do

Juizado, denotando atenção própria do legislador. Manifesto é aquilo que é perceptível aos olhos de relance, sem qualquer outra atividade cognitiva, é a realidade apreensível aos sentidos de maneira imediata. Sendo ação própria, disparada como veiculadora da pretensão do devedor a desconstituir o título judicial ou extrajudicial ou reduzir o valor da execução, o princípio do contraditório há de ser observado, abrindo-se a oportunidade para o credor de se pronunciar sobre o “manifesto excesso”; no entanto, o recurso aos princípios norteadores do art. 2º da LJEC indica em sentido oposto, mormente se considerarmos que no procedimento ordinário dos embargos, previsto no Código de Processo Civil, não há referência ao “manifesto excesso”. A flagrância do excesso devolve ao Juiz a possibilidade de determinar ao credor, de imediato, a correção da execução no sentido da legalidade, observando-se qual a natureza da matéria que deu origem ao excesso (CPC, 743). De qualquer forma, a resistência do credor em proceder na forma determinada pelo Juiz, deve ser havida como verdadeira impugnação, regendo-se a matéria na forma do art. 740. Ao revés, a rotineira intimação do credor para “impugnar” os embargos, quando o excesso é “manifesto”, apenas redundaria em maior gasto de tempo em prejuízo da satisfação do interesse do credor. Indispensável é que o excesso seja patente, perceptível *prima ocelli*, de moldes a se evitar alegação, em contrário, de cerceamento de defesa, desta vez, por parte do credor.

Por fim, a alínea “d” do inc. IX do art. 52 elenca como matéria suscetível de servir nos embargos, qualquer “causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à execução”. O dispositivo é conhecido do Código de Processo Civil, conforme se vê do inc. VI do art. 741, apresentando “exemplos” destas “causas” (pagamento, novação, transação etc.). A exigência é que as mesmas tenham ocorrido em momento posterior à sentença, pois, em sendo anterior ou contemporâneo, caberá “ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença” (CPC, 462). O espectro aqui, é variado, dependendo do título em execução e das relações jurídicas exógenas ao processo que ambas as partes desenvolvem entre si.

Do rol analisado e comparado com aquele disposto no art. 741 do CPC, constata-se que os incisos II (“inexigibilidade do título”), III (“ilegitimidade das partes”), IV (“cumulação indevida de execuções”) e VII (“incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz”), restaram ausentes do rol do inc. IX do art. 52. A primeira obser-

vação seria a negação da possibilidade destas matérias serem deduzíveis em Juízo pelo devedor. No entanto, não é esta a conclusão, porque seria verdadeiro cerceamento de defesa não se conhecer da alegação de “inexigibilidade do título” ou de “ilegitimidade das partes”, sob o argumento de que estas hipóteses não foram previstas na Lei Especial. Há de se ter em alerta a aplicação supletiva do Código de Processo Civil, conforme determinação do *caput* do art. 52 da LJEC. Todas as matérias restantes e não expressamente relacionadas no inc. IX são perfeitamente cabíveis de atuação pelo devedor em sede de embargos no Juizado Especial Cível. As restrições são observáveis, apenas, em relação ao inc. IV (“cumulação indevida de execuções”), porquanto, em se tratando de execução de título judicial, a mesma seria absolutamente impertinente; o mesmo não se dá, em caso de título extrajudicial, quando a matéria poderia aflorar, dependendo da escolha do credor. Por fim, a exceção de incompetência do Juízo da execução somente seria factível em caso de título extrajudicial, pois na outra modalidade, “competete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados” (art. 3º, § 1º, I). As exceções de impedimento ou suspeição do juiz, desde que por fatos ocorridos ou de conhecimento posteriores à sentença (em caso de título judicial) ou por ocasião da audiência de conciliação (em se tratando de título extrajudicial), são perfeitamente cabíveis como matéria de embargos, mas, em casos tais, será observado o disposto no art. 30, *fine*, da LJEC, o qual remete para o art. 312 do CPC, com a consequência inelutável da suspensão da execução (CPC, 265, III). Conclui-se, portanto, que a preocupação do legislador redundou no vazio, posto que as hipóteses subtraídas do rol previsto na lei especial, não podem ser espancadas do direito do devedor, sob pena de se ofender o princípio da ampla defesa.

Sendo os embargos oferecidos em execução de título extrajudicial, o § 1º, do art. 53 faz remissão expressa às matérias do inc. IX do art. 52, como hábeis a fundamentar o direito do devedor em opor-se ao credor, sem qualquer ressalva ao disposto no art. 745 do CPC, o qual outorga ao devedor a possibilidade de alegar, “além das matérias previstas no art. 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento”. Neste passo, há de se ter em vista a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, prevista no *caput* do art. 53 (“obedecerá ao disposto no ...”), de moldes a possibilitar ao devedor o recurso amplo a “qualquer” matéria que lhe seria útil apresentar como defesa em eventual “processo de conhecimento” formador do título. Da mesma forma, conclui-se que a limitação da

cognição procurada pelo legislador também não alcançou o sucesso esperado quando se tratar de execução de título extrajudicial, abrindo-se ao devedor o mesmo alcance previsto no Código de Processo Civil.

9. Considerando, portanto, as opções processuais que se descortinam diante do Juiz, os reflexos produzidos no andamento do processo serão, da mesma forma, diversos.

Na hipótese de “inadmissão” dos embargos por ausência de segurança do juízo (CPC, 737), a conseqüência imediata é o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, a saber, a efetiva constrição judicial do bem do devedor, devendo o Juiz determinar o desentranhamento da petição de embargos e eventuais documentos, devolvendo as peças ao devedor afoito, para oportuna reapresentação. A decisão judicial tem natureza interlocutória, mas irrecorrível, dada a sistemática do Juizado Especial (art. 41); incorrente, porém, qualquer prejuízo para o devedor, o qual poderá voltar a se opor à execução no momento processualmente correto.

No caso de “rejeição liminar” (CPC, 739), também se dará o prosseguimento da execução, mas agora, no sentido da “alienação do bem penhorado” (LJEC, 52, VII) para a satisfação concreta do direito do credor. A decisão judicial se reveste de maior carga meritória, produzindo prejuízo para o devedor, seja qual for o fundamento legal adotado pelo Juiz. É de se lembrar, nesta oportunidade, que os embargos foram oferecidos “nos próprios autos da execução”, cabendo indagar qual a natureza jurídica da decisão judicial que entendeu pela rejeição liminar. Em se tratando de Juízo Cível comum, dúvida não haveria em classificá-la como sentença (CPC, 162, § 1º), pois o Juiz pôs “termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”; no Juizado Especial Cível, no entanto, a execução prosseguirá nos autos do processo originário, o qual recebeu, embora por momento fugaz, a investida do devedor em se levantar contra o credor¹⁰. Aventura-se,

¹⁰ A decisão de rejeição, evidentemente, não ocisou o processo, mas certamente pôs por terra a pretensão obstativa do devedor. Vedar-lhe a possibilidade de reexame da matéria por órgão judicial com poder revisor sobre a decisão, seria impor sério cerceamento aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição. A seu turno, franquear ao devedor inconformado a via heróica do mandado de segurança seria, da mesma forma, temerário como instrumento de garantia hábil à defesa de seus argumentos, mormente considerando a proibição da dilação probatória na via especial do *mandamus*, a qual exige a prévia demonstração documental da existência do fato que dá origem ao direito pleiteado. No caso de rejeição liminar, com exceção da hipótese prevista no inc. I do art. 739 do CPC (“intempe-

no entanto, com respaldo no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal (direito de ação e de defesa)¹¹ e nos princípios informativos do art. 2º da Lei nº 9.099/95, que a solução da questão processual pode ser outra e mais eficaz. O art. 52, *caput*, manda aplicar o disposto no Código de Processo Civil “no que couber” (aplicação supletiva). A rejeição liminar, em sede procedimental ordinária, desafiaria recurso de apelação, mesmo sem efeito suspensivo do curso da execução (CPC, 520, V). A Lei dos Juizados apenas prevê a interposição de recurso “da sentença” (art. 41), não se referindo a qualquer outro recurso para as demais decisões proferidas no curso do processo (interlocutórias). A leitura desatenta do art. 162 do CPC faria supor que a decisão de rejeição liminar dos embargos poderia se enquadrar como de natureza interlocutória, mas, em verdade, dado os princípios de celeridade e informalidade reitores do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, a substância decisória do ato é intrinsecamente de sentença, não apenas porque produz o encerramento imediato da tentativa do devedor de discutir a execução, mas também porque o Juiz precisará, necessariamente, embora nem sempre exaustivamente, adentrar nas próprias matérias que o mesmo pretendia apresentar, para então, rejeitá-las¹².

Desta forma, classificando a decisão de rejeição liminar como sentença (e não como simples decisão interlocutória), passível da interposição do recurso inominado previsto no art. 41 da LJEJ, sem efeito suspensivo (art. 43), gerando imediatamente o choque de interesses: o credor, querendo o prosseguimento da execução, e o devedor desejando a apreciação de suas “razões” pelo órgão revisor. A informalidade processual sugere a formação de um “instrumento”, às expensas do recorrente, no sentido de, juntamente com

tividade”), todas as demais matérias deduzíveis pelo devedor, carecem, em grau menor ou maior, de alguma investigação probatória, dificilmente habilitando o Juiz à expedição de ordem mandamental. Evidentemente, nos casos em que esta demonstração é possível, com assento exclusivamente em prova documental, a impetração do mandado de segurança não poderá ser negada ao devedor, com requerimento de suspensão da execução (Lei nº 1.533, art. 7º, II).

¹¹ Na majestosa lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, “o art. 5º, XXXV, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Não se assegura aí apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para a tutela é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação. Garante-se a plenitude da defesa ...” (c.f. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, pág. 372, RT, 5ª edição, 1989).

¹² A rejeição liminar dos embargos por intempestividade retira qualquer avanço do Juiz em direção ao conhecimento da matéria invocada pelo devedor, eis que desnecessário.

as suas razões, fazer transladar as peças que entende imprescindíveis para o julgamento da Turma Recursal, acrescentando-se, depois, as contra-razões e outras peças a pedido do recorrido (credor). Segundo o prudente arbítrio do Juiz e sempre considerando que no Juízo Cível comum, a apelação seria recebida em seu efeito “meramente devolutivo”, poderá conceder “efeito suspensivo” ao recurso, a fim de “evitar dano irreparável para a parte”. A construção procedimental é de *lege ferenda*, mas sem qualquer prejuízo para as partes, mantendo, ao mesmo tempo, a discricionariedade do Juiz quanto ao prosseguimento da execução^{13,14}.

Eventual objeção de que o recurso inominado se encontra previsto unicamente para a fase de conhecimento do Juizado Especial Cível, não encontra eco, pois os embargos do devedor são ação de conhecimento, conforme já assentado na doutrina e jurisprudência; apenas recebem tratamento extremamente simplificado e informal, como toda a fase executiva do Juizado.

Por fim, no caso do Juiz “receber os embargos”, a suspensão da execução se mostra imperativo legal (CPC, 739, § 1º), embora podendo alcançar apenas a parte da execução efetivamente embargada, conforme dispõe a novel redação do § 2º do mesmo artigo. A suspensão parcial, no caso do art. 52, inc. IX da LJEC, se dará em virtude da alegação de excesso de execução (alíneas “b” e “c”), porquanto quanto à parte incontroversa, o credor poderá continuar em direção aos atos ulteriores nos próprios autos da execução. A presunção, no entanto, é a celeridade do Juizado na resolução dos embargos, induzindo o credor a aguardar o julgamento dos embargos, evitando gastos desnecessários (editais, hasta etc.). O recebimento dos embargos, a seu turno, não abre ao credor a possibilidade de interpor qualquer recurso, devendo suportar, mais uma vez, o ônus do tempo no processo; da mesma forma, a suspensão parcial da execução não atribui ao devedor

¹³ O Juiz deverá ser extremamente cauteloso em determinar a suspensão da execução, pois este efeito somente se produz com o “recebimento” dos embargos (CPC, 739, § 1º); além disso, o art. 520, V determina que a apelação será “recebida, somente no efeito devolutivo”, em caso de rejeição liminar dos embargos ou de sua improcedência. Determinar a suspensão da execução nos feitos de “menor complexidade” (CF, 98, I) seria reconhecer um “*plus*” onde há um “*minus*” de importância material e processual. Por outro lado, a discricionariedade atribuída ao Juiz para conceder efeito suspensivo ao recurso é uma tendência da moderna processualística, de moldes a possibilitar a satisfação do direito reconhecido de modo imediato.

¹⁴ Ou, então, há de se admitir o recurso de agravo (CPC, 525) no Juizado Especial Cível, com todos os seus percalços procedimentais.

insatisfeito o direito a pleitear a revisão da decisão, salvaguardando a via mandamental. Como regra geral, vindo a sofrer prejuízo, poderá dirigir-se contra o credor afoito em ação própria.

Recebidos os embargos, inteira aplicação a regra procedimental prevista no art. 740 do CPC, intimando-se o credor para “impugná-los no prazo de 10 (dez) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento”. No Juízo Cível Comum, a realização de audiência é condicionada à sua necessidade, conforme se depreende do parágrafo único do mesmo artigo, sendo possível o julgamento antecipado do pedido (CPC, 330, I). Em sede do Juizado Especial, no entanto, a diretriz normativa prevista no art. 2º da Lei nº 9.099/95, mais uma vez, impõe ao Julgador buscar, “sempre que possível, a conciliação ou a transação”. A conciliação na fase executiva se volta para a proposição das diversas “medidas” sugeridas pelo legislador, “entre outras”, conforme dispõe o § 2º do art. 53 (pagamento a prazo, dação em pagamento, adjudicação do bem penhorado). A conveniência do credor será o fiel do sucesso ou do fracasso da conciliação. Independe, assim, da natureza do título executivo em execução, eis que a interpretação sistemática dos artigos 52, 53 e 2º faz concluir pela imprescindibilidade da realização de audiência de conciliação.

10. Seguro o Juízo e admitidos os embargos (CPC, 737), não tendo os mesmos sido rejeitados liminarmente (CPC, 739), descortina-se perante o Juiz, finalmente, seu julgamento, o qual poderá enfrentar o mérito ou não, dependendo do acolhimento de alguma preliminar argüida pelo embargado (credor) em sua impugnação. Interessa, no entanto, apenas, os efeitos do julgamento dos embargos em relação ao curso da execução no Juizado Especial Cível.

Em caso de acolhimento de matéria preliminar (processual ou de mérito), o Juiz deve julgar extintos ou improcedentes os embargos e determinar o prosseguimento da execução; conforme visto acima, a decisão judicial tem natureza de sentença, embora proferida “nos mesmos autos da execução” (LJEC, art. 52, IX), desafiando o recurso inominado característico (art. 41), sem efeito suspensivo. O prosseguimento da execução, no entanto, obedecerá às normas próprias da provisoriedade (CPC, 587). Sendo os embargos acolhidos, no todo ou em parte, o Juiz determinará a extinção da execução ou sua adequação aos termos da decisão. Insatisfeito agora, poderá o credor interpor o mesmo recurso inominado, também sem efeito suspensivo, a fim de que a matéria seja reexaminada pela Turma Recursal.

A celeridade que se pretende impor ao processamento das ações no Juizado Especial Cível, aliado aos princípios da informalidade e simplicidade, servirá como estímulo às partes para que aguardem o julgamento do recurso interposto pelo adverso, paralisando, por vontade própria, o prosseguimento da execução, de moldes a se evitarem a constituição de “instrumentos” de recurso ou o oferecimento de caução (CPC, 588, I e II).

Conforme a rápida digressão, o tema dos embargos do devedor no Juizado Especial Cível desafia estudo parcimonioso e dedicado, com a atenção voltada para o atendimento dos princípios informativos que regem o Juizado, propiciando celeridade à satisfação do credor e garantia de defesa ao devedor, não sendo recomendável a aplicação cega e descompromissada das normas próprias do Juízo Cível comum, sob pena de se transformar a execução dos “julgados e títulos de pequenas causas” em martírio igual ao enfrentado, diuturnamente, pelos credores em todo o país, temendo sempre a confirmação do dito popular “ganha, mas não leva”. ◆